



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS III
CENTRO DE HUMANIDADES
DEPARTAMENTO DE DIREITO
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

VANDERLIEUX DOS SANTOS COSTA

ANÁLISE DAS IMPLICAÇÕES DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO NOS CRIMES SEXUAIS E SUAS CONSEQUÊNCIAS

**GUARABIRA – PB
2023**

VANDERLIEUX DOS SANTOS COSTA

ANÁLISE DAS IMPLICAÇÕES DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO NOS CRIMES SEXUAIS E SUAS CONSEQUÊNCIAS

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado a/ao Coordenação /Departamento do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Penal

Orientador: Prof^a. Maria Sonia de Medeiros Santos de Assis.

**GUARABIRA – PB
2023**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

C258 Costa, Vanderlieux dos Santos.
Análise das implicações da violência de gênero nos crimes sexuais e suas consequências [manuscrito] / Vanderlieux dos Santos Costa. - 2023.
21 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades, 2023.

"Orientação : Profa. Dra. Maria Sônia de Medeiros Santos de Assis, Coordenação do Curso de Direito - CH. "

1. Crimes sexuais. 2. Crimes contra Mulheres. 3. Violência.
I. Título

21. ed. CDD 345

VANDERLIEUX DOS SANTOS COSTA

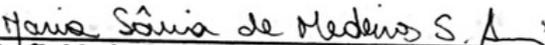
ANÁLISE DAS IMPLICAÇÕES DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO NOS CRIMES SEXUAIS E SUAS CONSEQUÊNCIAS

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado a/ao Coordenação /Departamento do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Penal

Aprovada em: 17/11/2023.

BANCA EXAMINADORA


Prof.^a Maria Sônia de Medeiros Santos de Assis (Orientadora)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)


Prof. Valter Henrique Perreira Júnior
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

IZABELLE PONTES RAMALHO
WANDERLEY MONTEIRO:08926511480

Assinado de forma digital por IZABELLE PONTES
RAMALHO WANDERLEY MONTEIRO:08926511480
Dados: 2023.12.05 16:34:49 -03'00'

Profa. Izabelle Pontes Ramalho Wanderley Monteiro
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Dedico este trabalho, primeiramente, a Deus pela capacidade e encorajamento desse desafio. Dedico a minha família, que mesmo diante de um ano difícil, não mediu esforços para a realização desse feito. Por fim, mas não menos importante, dedico a pessoa ausente, mas sempre presente, meu pai, a quem agradeço pelo esforço e pelas bases que me proporcionou para me tornar a pessoa que sou hoje.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 O PANORAMA DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER.....	8
2.1 Violência contra a mulher nos crimes sexuais.....	11
2.2 Violência sexual e suas consequências.....	14
2.3 Normas legais de proteção.....	15
2.4 Lei Maria da Penha.....	16
2.5 Medidas preventivas e de conscientização	18
2.6 Mecanismos de repressão no Estado da Paraíba	19
3 CONCLUSÃO	20
REFERÊNCIAS.....	21

ANÁLISE DAS IMPLICAÇÕES DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO NOS CRIMES SEXUAIS E SUAS CONSEQUÊNCIAS

COSTA, Vanderlieux Dos Santos

RESUMO

O artigo "Análise das implicações da violência de gênero nos crimes sexuais e suas consequências" aborda a problemática da violência sexual contra mulheres, investigando os fatores sociais, culturais e psicológicos que contribuem para a sua perpetuação. O trabalho apresenta uma análise das diversas formas de violência contra a mulher nos crimes sexuais, bem como as consequências físicas, emocionais e sociais que afetam as vítimas. Além disso, o artigo investiga, com base no ordenamento jurídico brasileiro, as sanções e punições para quem comete crimes sexuais contra as mulheres. O objetivo do trabalho é fornecer subsídios para a implementação de políticas públicas e campanhas de conscientização que visem a prevenção e mitigação desses crimes.

Palavras-Chave: Crimes sexuais. Crimes contra Mulheres. Violência.

VIOLENCE AGAINST WOMEN IN SEXUAL CRIMES AND ITS ASPECTS

ABSTRACT

The article "Violence against women in sexual crimes and its aspects" addresses the issue of sexual violence against women, investigating the social, cultural and psychological factors that contribute to its perpetuation. The work presents an analysis of the different forms of violence against women in sexual crimes, as well as the physical, emotional and social consequences that affect the victims. Furthermore, the article investigates, based on the Brazilian legal system, the sanctions and punishments for those who commit sexual crimes against women. The objective of the work is to provide subsidies for the implementation of public policies and awareness campaigns aimed at preventing and eradicating these crimes.

Keywords: Sexual crimes. Crimes against Women. Violence. **Keywords:** article; article model; word; word.

1 INTRODUÇÃO

A violência contra a mulher nos crimes sexuais é uma realidade que infelizmente persiste em nossa sociedade e que demanda uma atenção especial. A problemática consiste na violação dos direitos e da integridade física, psicológica, sexual das mulheres, refletindo desigualdades e preconceitos de gênero. Nesse contexto, é crucial compreender as diferentes vertentes dessa violência, a fim de buscar soluções e possibilitar uma igualdade de gênero.

Os objetivos desta pesquisa são analisar as diversas formas de violência contra a mulher nos crimes sexuais, investigando os fatores sociais, culturais e psicológicos que contribuem para a perpetuação desses crimes. Além disso, busca-se compreender as consequências físicas, emocionais e sociais que afetam as vítimas. E também investigar com base no ordenamento jurídico brasileiro as sanções e punições para quem comete crimes sexuais contra as mulheres.

A justificativa para esta pesquisa parte da urgência em combater a violência de gênero e suas manifestações, reconhecendo a importância de um panorama abrangente sobre o tema. Através dessa análise, busca-se fornecer subsídios para a implementação de políticas públicas e campanhas de conscientização que visem a prevenção e mitigação desses crimes.

As hipóteses levantadas para esta pesquisa são: 1) A violência contra a mulher nos crimes sexuais está enraizada em desigualdades de gênero, onde o machismo, a objetificação e a cultura do estupro são componentes fundamentais; 2) A falta de educação e informação adequadas contribui para a perpetuação deste tipo de violência, ao perpetuar estereótipos de gênero e dificultar o acesso a mecanismos de denúncia; 3) A violência sexual tem um impacto profundo na saúde física e mental das vítimas, aumentando a vulnerabilidade e perpetuando um ciclo prejudicial.

Por meio dessa pesquisa, espera-se trazer à tona a urgência de mudanças sociais profundas que não apenas punam os agressores, mas também eduquem a sociedade em geral, prevenindo futuros casos de violência contra a mulher nos crimes sexuais e promovendo uma sociedade mais igualitária e justa para todos.

2 O PANORAMA DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

A violência contra a mulher é um problema complexo que envolve diversos fatores sociais, culturais e psicológicos que contribuem para a sua perpetuação. Alguns desses fatores incluem:

A cultura patriarcal é um dos principais fatores que contribuem para a violência sexual contra mulheres. Desde os primórdios da história, as mulheres foram deixadas em uma segunda categoria, sempre abaixo dos homens. A cultura patriarcal é extremamente pautada em relações de poder que privilegiam o domínio dos homens (BEZERRA et al., 2016). Em outra conjectura, observando essa problemática sob o

viés da cultura paraibana, pode-se destacar a figura de Anaíde Beiriz, poetisa, escritora e professora: mulher de força e representatividade feminina, uma mulher a frente de seu tempo. Lutou pelo sufrágio na década de 20 e, por conseguinte, teve seu comportamento taxado, uma vez que ia de encontro ao conservadorismo da época.

Em uma análise aprofundada acerca do fator social, no Brasil, até a promulgação da Constituição vigente, a mulher casada necessitava de autorização tácita do marido para trabalhar, uma vez que o Código Civil Brasileiro de 1916 assim o decretava, visto que naquela época afirmava-se que o trabalho feminino fora de casa provocava a desagregação da família. Ainda na evolução do Estado Democrático de Direito, a mulher brasileira apenas teve direito a voto a partir de 1932.

A desigualdade de gênero é outro fator que contribui para a violência sexual contra mulheres. As mulheres são frequentemente vistas como inferiores aos homens e são submetidas a diversas formas de discriminação e violência. As crenças culturais, como a ideia de que a mulher é inferior ao homem ou que a violência sexual é justificável em certas situações, também contribuem para a violência sexual contra mulheres (OPAS, 2023).

Primeiramente, a baixa escolaridade é um fator que aumenta o risco de violência sexual contra mulheres. Mulheres com baixa escolaridade têm menos acesso à informação e são mais vulneráveis à violência. Os problemas psicológicos, como transtornos de personalidade e impulsividade, também podem contribuir para a violência sexual contra mulheres (GARCIA; TRAJANO, 2018). Dessa maneira, urge que o empecilho em tela seja debatido exaustivamente e, por conseguinte, adotados meios que atenuem a desarmonia social apresentada.

Assim, a violência contra as mulheres é uma questão de gênero que reflete a desigualdade e o poder desequilibrado entre homens e mulheres na sociedade, na qual as mulheres são desproporcionalmente afetadas. A problemática em discussão pode se manifestar de diversas formas, incluindo:

Violência física inclui qualquer tipo de agressão física como bater, espancar, sufocar, empurrar, beliscar dentre outras. De acordo, com o art. 7º, I da Lei nº 11.340/2006, que “a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal” (BRASIL, 2006). Na violência contra a mulher, é qualquer conduta, ação ou omissão de discriminação, agressão ou coerção, ocasionada pela vítima ser mulher e que cause danos.

Sobre a violência sexual, inclui qualquer tipo de atividade sexual não consentida, como estupro, assédio sexual, exploração sexual, entre outros. A Violência sexual é a ação que obriga uma pessoa a manter contato sexual, físico ou verbal, ou a participar de outras relações sexuais com uso da força, intimidação, coerção, chantagem, suborno, manipulação, ameaça ou qualquer outro mecanismo que anule ou limite a vontade pessoal.

A violência psicológica inclui qualquer tipo de agressão psicológica, como ameaças, humilhações, chantagens, entre outros. Está violência é mencionada no art. 7, inciso II, da Lei nº 11.340/2006, no:

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018) (BRASIL, LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006).

Em seguida, a violência patrimonial inclui qualquer tipo de dano ou destruição de bens materiais, como carros, roupas, móveis, entre outros. No supra artigo 7, inciso IV, da Lei nº 11.340/2006:

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades (BRASIL, LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006).

Por fim, a violência psicológica ou moral é qualquer conduta que configure o crime de calúnia: imputar falsamente um fato definido como crime, difamação: imputar fato ofensivo a sua reputação; ou injúria: quando ofende a dignidade de uma pessoa (BRASIL, 2006). A violência moral também está disponível nos delitos contra a honra, sendo eles: art. 138, do Código Penal (CP), calúnia; art. 139, do CP, difamação e art. 140, do CP, injúria (BRASIL, 1940). Esses são delitos que violam a honra, mas, quando praticados contra a mulher no âmbito familiar ou afetivo, passam a configurar e devem ser reconhecidos como violência doméstica.

Paralelamente, é importante destacar o fenômeno da revitimização oriunda do Estado. Assim, de acordo com a Lei nº 14.321/2022, violência institucional ocorre quando o agente público submete uma vítima de infração penal ou a testemunha de crimes violentos a "procedimentos desnecessários, repetitivos ou invasivos, que a

leve a reviver, sem estrita necessidade, a situação de violência ou outras situações (BRASIL, 2022). Assim, a violência institucional contra mulheres inclui qualquer tipo de violência praticada por instituições, como o Estado, a polícia, o sistema de justiça.

É importante destacar que a violência contra a mulher é um problema grave e que as vítimas devem receber atendimento adequado e acolhedor. As medidas preventivas e de conscientização também são fundamentais para prevenir e combater a violência contra a mulher, ou seja, violência doméstica vai muito além da agressão física ou do estupro.

O artigo 6º da Lei Maria da Penha estabelece o princípio da não discriminação de mulheres em situação de violência doméstica e familiar. Ele proíbe qualquer forma de discriminação de gênero no atendimento e na assistência às vítimas desse tipo de violência. De acordo com o artigo em questão, todos os órgãos públicos responsáveis pela execução de medidas protetivas e pelo atendimento às mulheres em situação de violência doméstica devem garantir atendimento diferenciado e especializado, respeitando a integridade física, psicológica ou moral dessas mulheres (BRASIL, 2006).

Portanto, o atendimento deve ser feito por profissionais capacitados, em instituições adequadas, preferencialmente por pessoas do sexo feminino. Além disso, deve-se levar em consideração as particularidades étnicas, culturais, sociais, econômicas e políticas das mulheres em situação de violência. Assim sendo, assegure-se que as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar tenham acesso a um atendimento de qualidade, respeitoso e que leve em consideração suas necessidades e especificidades. Dessa forma, busca-se combater as desigualdades de gênero e garantir a proteção e os direitos dessas mulheres.

2.1 Violência contra a mulher nos crimes sexuais

A violência contra a mulher nos crimes sexuais é uma das violações mais praticadas e menos reconhecidas no âmbito dos direitos humanos. Conforme dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, um dado inédito foi demonstrado no ano de 2022: uma em cada três brasileiras, maiores de 16 anos, foram vítimas de agressões físicas ou sexuais por parte de seus companheiros ou ex-companheiros. Esse levantamento relata que aproximadamente 33,4% da população feminina no Brasil já foram vítimas desses tipos de condutas. A média global, de acordo com a Organiza-

ção Mundial da Saúde, fica em 27%. Se considerarmos também os casos de violência psicológica, 43% das mulheres brasileiras já foram vítimas do parceiro íntimo. Mulheres negras, de baixa escolaridade, com filhos e divorciadas são as principais vítimas.

Os crimes sexuais são intimamente relacionados a questões de gênero, sobretudo ao feminino. O crime de estupro, por exemplo, é considerado violência sexual e toda forma de atividade sexual não consentida é considerada violência sexual (MARQUES, 2023).

Os crimes contra a dignidade sexual estão descritos no Título VI do Código Penal. O artigo 213 do Código Penal brasileiro trata do crime de estupro. Ele estabelece que comete o crime de estupro quem, mediante violência ou grave ameaça, constrange alguém a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso (BRASIL, 1940).

O artigo 215 do Código Penal brasileiro trata do crime de violação sexual mediante fraude. De acordo com esse dispositivo, é considerado crime a conduta de "ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima" (BRASIL, 1940). Nessa concepção, isso significa que quando alguém utiliza de algum tipo de ardil, mentira, engano ou qualquer outro meio para induzir a vítima a ter relação sexual ou praticar algum ato libidinoso, o autor desse comportamento está cometendo o crime descrito no artigo 215.

Para configurar o crime, é necessário que a vítima seja enganada ou tenha sua vontade dificultada ou impedida. Exemplos de condutas que podem configurar esse crime são: oferecer vantagens ou benefícios em troca de sexo, afirmar falsamente que é outra pessoa, como por exemplo, um parceiro consensual, falsificar exames médicos para induzir a vítima a ter relação sexual, entre outros. Sendo assim, não deve haver o consentimento da vítima.

De acordo com o texto do artigo, a pena para quem comete esse crime é de reclusão, de seis a dez anos. Caso o estupro resulte em lesão corporal de natureza grave ou na morte da vítima, a pena pode ser aumentada. Também é prevista a possibilidade de aumento de pena caso o crime seja cometido por duas ou mais pessoas, pelo cônjuge ou por parente consanguíneo até o terceiro grau da vítima (BRASIL, 1940). Além disso, o crime é considerado hediondo, conforme preconiza a

Lei Nº 8.072/1990, o que implica em algumas consequências, como a impossibilidade de pagamento de fiança e progressão de regime mais restrita.

Observando a luz do artigo 215-A, o crime de importunação sexual descreve-se como a prática, contra um terceiro e sem sua anuência, de ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro. Insta salientar que em pouco tempo passado, esse ordenamento teve as devidas alterações em função de um caso ocorrido nos grandes centros do Estado de São Paulo. Um indivíduo, Diego Novais, aproveitando-se do sistema de transporte público lotado, praticou ato libidinoso contra uma mulher. Ao ser conduzido até a delegacia de polícia, Novais foi denunciado por estupro e, posteriormente, foi observado a não ocorrência da violência ou grave ameaça. Dessa maneira, Novais respondeu uma contravenção penal com uma multa. Assim, depreende-se que tal ato repugnante, não dispunha de uma resposta efetiva e condizente por parte do Estado.

O artigo 216 do Código Penal brasileiro trata do crime de violação sexual mediante fraude. De acordo com esse artigo, aquele que praticar ato sexual com alguém, sem o seu consentimento, mediante fraude, configura essa infração penal (BRASIL, 1940).

A fraude consiste em enganar a vítima, utilizando-se de algum artifício para obter a prática sexual sem o seu consentimento. Essa fraude pode ser realizada de diferentes formas, como por exemplo, fazendo-se passar por outra pessoa, fingindo ser parceiro afetivo da vítima ou utilizando-se de algum meio enganoso para convencê-la.

A pena para o crime previsto no artigo 216 pode variar de 2 (dois) a 6 (seis) anos de reclusão, podendo ser aumentada em até 1/3 (um terço) caso a vítima seja menor de 18 (dezoito) anos de idade (BRASIL, 1940). É importante ressaltar que para a configuração do crime é necessário que a vítima não tenha consentido de forma livre e consciente à prática sexual, sendo fundamental o respeito à autonomia e vontade dos indivíduos envolvidos.

É necessário destacar também que a legislação penal brasileira conta com diversos dispositivos para criminalizar práticas que atentem contra a liberdade sexual e a dignidade das pessoas, como a violência sexual, o estupro, o assédio sexual, entre outros. Essas leis têm como objetivo punir de forma adequada os responsáveis por esses crimes, visando garantir a proteção das vítimas e combater a impunidade.

Ante os artigos apresentados, compreende-se que crimes de violência sexual contra mulheres fere diretamente o seu direito a dignidade humana:

De fato, a dignidade é inerente a todas as pessoas, sem qualquer distinção, em decorrência da condição privilegiada do ser humano. Ademais, a dignidade da pessoa humana não gera reflexos apenas nas esferas física, moral e patrimonial, mas também no âmbito sexual. Em outras palavras, toda e qualquer pessoa humana tem o direito de exigir respeito no âmbito da sua vida sexual, bem como o dever de respeitar as opções sexuais alheias. O Estado deve assegurar meios para todos buscarem a satisfação sexual de forma digna, livre de violência, grave ameaça ou exploração (MASSON, 2018).

Diante disso, embora o Código Penal de 1940 tenha tratado a violência sexual como crime contra os costumes, a violência sexual contra a mulher é um crime que viola os direitos humanos. A violência contra a mulher nos crimes sexuais, abrange vítimas como mulheres, crianças e adolescentes. A violência de gênero é exercida pelos homens que detêm o poder de determinar a conduta das categorias sociais nomeadas, recebendo autorização ou, pelo menos, tolerância da sociedade para punir o que se lhes apresenta como desvio (SAFFIOTI, 2001).

Os avanços legais obtidos na Era Moderna ainda não foram suficientes para enxergar a mulher como real vítima dos crimes sexuais, ela ainda é vista como objeto do qual o agressor se utilizou para denegrir a imagem da família. A violência sexual era considerada um crime contra a propriedade, do qual era sujeito passivo o *dominus* da mulher abusada. Hodiernamente, a violência sexual é considerada um crime contra a dignidade sexual e contra a liberdade sexual (MARQUES, 2023).

2.2 Violência sexual e suas consequências

De acordo com Associação Pan-Americana da Saúde (APAS) (2023), a violência sexual contra mulheres é um problema grave que pode ter consequências físicas, mentais, sexuais e reprodutivas a curto e longo prazo para as vítimas e seus filhos, além de levar a altos custos sociais e econômicos.

Muitas mulheres vítimas de violência sexual relatam lesões como consequência da violência. Além disso, a violência sexual pode causar dores de cabeça, dor nas costas, dor abdominal, entre outros problemas de saúde (APAS) (2023). Segundo as Nações Unidas Brasil (NUB) (2018), a violência sexual pode levar a problemas de saúde mental, como depressão, ansiedade, transtorno de estresse pós-traumático e ideação suicida.

A violência sexual pode levar a problemas sexuais e reprodutivos, como disfunção sexual, gravidez indesejada, aborto e infecções sexualmente transmissíveis. Também, pode ter um impacto significativo na vida social e econômica das vítimas, incluindo perda de emprego, isolamento social e dificuldades financeiras (APAS, 2023; NUB, 2018).

É importante destacar que a violência sexual é um crime grave e que as vítimas devem receber atendimento compatível e convidativo. Além disso, é fundamental que sejam desenvolvidas medidas preventivas e de conscientização para prevenir e mitigar a violência sexual contra mulheres.

2.3 Normas legais de proteção

O ordenamento jurídico brasileiro possui diversas leis e normas que visam combater a violência sexual contra mulheres. Algumas dessas leis e normas incluem:

Constituição Federal: a Constituição Federal de 1988 garante a igualdade entre homens e mulheres e proíbe qualquer forma de discriminação baseada em gênero (BRASIL, 1988). **A Lei Maria da Penha:** a Lei Maria da Penha, de 2006, é uma importante ferramenta para prevenir e combater a violência doméstica e familiar contra a mulher (BRASIL, 2006).

Estatuto da Criança e do Adolescente: o Estatuto da Criança e do Adolescente, de 1990, prevê medidas de proteção às crianças e adolescentes vítimas de violência sexual (BRASIL, 1990). **O Código Penal:** o Código Penal brasileiro prevê diversos crimes relacionados à violência sexual, como estupro, assédio sexual e exploração sexual (BRASIL, 1940).

Além disso, existem outras normas e leis que visam proteger as vítimas de violência sexual e responsabilizar os agressores. É importante destacar que a violência sexual é um crime grave e que as vítimas devem receber atendimento adequado e acolhedor. As medidas preventivas e de conscientização também são fundamentais para prevenir e combater a violência sexual contra mulheres.

A violência sexual contra mulheres é um crime grave e os agressores devem ser responsabilizados pelos seus atos. As punições para os agressores de violência sexual contra mulheres variam de acordo com a legislação de cada país ou estado.

No Brasil, as punições para os agressores de violência sexual incluem: (juntar parágrafo)

Os agressores podem ser condenados a cumprir pena de prisão, que varia de acordo com a gravidade do crime. Além da prisão, os agressores podem ser condenados a pagar multas. Os agressores podem ser obrigados a se registrar como agressores sexuais, o que pode afetar sua vida social e profissional. Os agressores podem ser obrigados a passar por tratamento psicológico para controlar seus impulsos sexuais (BRASIL, 1940, BRASIL, 2006).

É importante destacar que a violência sexual é um crime grave e que as vítimas devem receber atendimento apropriado e mais humanizado. As medidas preventivas e de conscientização também são fundamentais para prevenir e combater a violência sexual contra mulheres.

2.4 Lei Maria da Penha

A Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/2006, é uma legislação brasileira que visa combater a violência doméstica e familiar contra a mulher. Ela abrange diferentes formas de violência, incluindo os crimes sexuais e suas vertentes.

No que diz respeito à violência sexual, a lei define diversos tipos de crimes e estabelece medidas de proteção à vítima, além de prever a punição dos agressores. Entre as vertentes da violência sexual, a lei aborda especificamente os seguintes aspectos:

Estupro: A lei define o estupro como a prática de qualquer ato de natureza sexual sem o consentimento da vítima, mediante violência, ameaça, coação ou qualquer outro meio que lhe impeça a livre manifestação de vontade. O estupro é considerado um crime hediondo, sujeito a penas mais severas.

Violência sexual: A lei também abrange outras formas de violência sexual, como o assédio sexual e o atentado violento ao pudor. O assédio sexual é caracterizado pela ação ou omissão de caráter sexual que atenta contra a dignidade e a liberdade sexual de uma pessoa, enquanto o atentado violento ao pudor se refere às práticas de natureza sexual sem o consentimento da vítima, que não configuram o estupro.

Medidas de proteção: A Lei Maria da Penha também estabelece diversas medidas de proteção à vítima de violência sexual, como a garantia de seu sigilo e a proibição do agressor de se aproximar da vítima ou de seu local de trabalho.

Além dessas vertentes específicas, a Lei Maria da Penha também protege as mulheres de outros tipos de violência, como a violência física, psicológica e patrimonial. A lei busca garantir a integridade e a dignidade das mulheres, bem como prevenir e reprimir a violência contra elas.

A Lei Maria da Penha, oficialmente conhecida como Lei nº 11.340/2006, é uma legislação brasileira que visa combater a violência doméstica e familiar contra a mulher. Foi criada a partir da luta da farmacêutica cearense Maria da Penha Maia Fernandes, que sofreu violência doméstica por parte de seu marido durante anos e ficou paraplégica após uma tentativa de homicídio.

A lei foi sancionada em 7 de agosto de 2006 e entrou em vigor no dia 22 de setembro do mesmo ano. Seu principal objetivo é oferecer amparo e proteção às mulheres que sofrem violência de gênero, através da criação de mecanismos legais e da intensificação das punições para os agressores.

Dentre as principais medidas previstas pela Lei Maria da Penha, destacam-se a criação de juzizados especializados em violência doméstica e familiar contra a mulher, a implementação de medidas protetivas de urgência, a proibição da aplicação de penas alternativas para agressores e a previsão de penas mais rigorosas para os casos de violência doméstica.

Além disso, a lei também prevê a realização de campanhas educativas sobre o tema, a fim de conscientizar a população sobre a importância de combater a violência contra a mulher e promover a igualdade de gênero. Essas ações têm como intuito modificar a cultura machista e contribuir para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

Apesar dos avanços trazidos pela Lei Maria da Penha, ainda há muito a ser feito para combater a violência de gênero e garantir a proteção das mulheres. É fundamental que a sociedade como um todo se mobilize, denunciando agressores e apoiando as vítimas, além de buscar a implementação efetiva das políticas públicas previstas pela lei.

Nesse sentido, é importante ressaltar a necessidade de uma rede de apoio ampla e eficiente, que envolva não apenas o poder público, mas também a família, os amigos e a comunidade em geral. A violência contra a mulher é uma questão que

diz respeito a toda a sociedade e cabe a cada um de nós contribuir para sua mitigação.

As medidas protetivas em casos de violência contra a mulher são importantes ferramentas para garantir a segurança das vítimas e prevenir novas agressões. Algumas das medidas protetivas previstas pela Lei Maria da Penha incluem:

- Afastamento do agressor do lar ou local de convivência com a vítima;
- Fixação de limite mínimo de distância de que o agressor deve manter em relação à vítima;
- Proibição de aproximação da mulher, de seus familiares e das testemunhas;
- Proibição de contato com a vítima por qualquer meio;
- Obrigatoriedade de o agressor pagar pensão alimentícia provisional ou alimentos provisórios;
- Suspensão de visitas aos dependentes menores;
- Elaboração, em conjunto com a mulher em situação de violência doméstica, de um plano de segurança individual (BRASIL, LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006).

As medidas protetivas podem ser solicitadas pela mulher em situação de violência doméstica e familiar ainda na delegacia, no momento do registro do Boletim de Ocorrência. Caso seja verificado um risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar pelo juiz, ou ainda pelo delegado ou policial nos casos especificados em lei.

É importante destacar que as medidas protetivas são uma forma de proteção temporária e que é fundamental que sejam desenvolvidas medidas preventivas e de conscientização para prevenir e combater a violência contra a mulher

2.5 Medidas preventivas e de conscientização

A violência contra a mulher nos crimes sexuais é um problema grave e complexo que requer medidas preventivas e de conscientização. Algumas dessas medidas incluem:

De início, educar a sociedade sobre a violência de gênero e suas consequências, bem como sobre os direitos das mulheres. Campanhas de conscientização, como o Agosto Lilás, podem ajudar a sensibilizar a população sobre o tema (SAFFIOTI, 2001).

Fortalecer a legislação, como a Lei Maria da Penha, por exemplo, é uma importante ferramenta para prevenir e combater a violência doméstica e familiar contra

a mulher (BRASIL, 2003). É importante que a legislação seja clara e efetiva na proteção dos direitos das mulheres.

No Atendimento às vítimas, é imprescindível que as vítimas de violência sexual recebam atendimento adequado e acolhedor. Isso inclui serviços de saúde, assistência social, psicológica e jurídica (BRASIL, 2018; SAFFIOTI, 2001).

Na prevenção de violência é importante que sejam desenvolvidas políticas públicas que visem prevenir a violência contra a mulher, como ações de combate ao machismo e à cultura do estupro (BRASIL, 2018).

Também é fundamental que os agressores sejam responsabilizados pelos seus atos. Isso inclui a investigação e punição dos crimes sexuais, bem como a aplicação de medidas protetivas às vítimas (BRASIL, 2003).

Em resumo, medidas preventivas e de conscientização são fundamentais para prevenir e combater a violência contra a mulher nos crimes sexuais e suas vertentes. É importante que a sociedade como um todo se engaje nessa luta, para que possamos construir uma sociedade mais justa e igualitária.

2.6 Mecanismos de repressão no Estado da Paraíba

Primordialmente, o Governo do Estado da Paraíba instituiu o Programa Integrado da Patrulha Maria da Penha, que atende 100 dos 223 municípios paraibanos, com prestação de serviços nas áreas polarizadas por João Pessoa, Campina Grande e Guarabira. Nessa conjectura, a Patrulha Maria da Penha é um modelo de policiamento que visa acompanhar, de forma preventiva, e garantir maior proteção às mulheres, em situação de violência que dispõem de medidas protetivas, em conformidade com a Lei nº 11.340/2006.

As operações e ações do projeto são formadas por diversos órgãos que atuam em conjunto: Secretaria de Segurança e Defesa Social, por meio da Polícia Militar, Polícia Civil, Coordenação das Delegacias Especializadas de Mulheres, Coordenadoria da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar do TJPB e Secretaria da Mulher e da Diversidade Humana.

Ademais, o Programa Integrado Maria da Penha, além de acompanhar a segurança das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, desempenha a triagem, o atendimento inicial, visitas periódicas e trajetórias de fiscalização, dentro de uma circunscrição arbitrada pela Justiça.

Em outro cenário, o Estado da Paraíba disponibiliza o programa SOS Mulher PB, acessível para celulares com os sistemas operacionais IOS e Android. Esse aplicativo disponibiliza recursos de denúncias por meio de e-mail e telefone (180).

Esta ferramenta, ação pioneira no Brasil, possibilita uma comunicação objetiva e imediata com a Polícia Militar, a quem a vítima informa, por métodos simples, a situação específica e minuciosa e, assim, iniciando um atendimento adequado ao caso. A funcionalidade do dispositivo fundamenta-se com indicações de cores: verde, amarelo e vermelho. Uma conversa na faixa verde, reflete que não existe a necessidade da atuação policial, a faixa amarela, por sua vez, indica um sinal de alerta em que comunica que o agressor está circundando o local onde a vítima está. A faixa vermelha, por fim, relata acerca da necessidade da presença policial, visto que o agressor, possivelmente, estará constrangendo ou ameaçando a vítima.

À guisa do artigo 3º da Resolução nº 412/2021 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), pessoas que praticam violência contra as mulheres na Paraíba serão monitorados por meio de tornozeleira eletrônica e, por conseguinte, não poderão aproximar-se de suas vítimas. Tal determinação possui o objetivo de aprimorar a fiscalização do cumprimento das medidas protetivas de urgência.

3 CONCLUSÃO

Após as devidas análises da problemática em questão, o assunto provoca diversos questionamentos acerca do papel do Estado em proteger a dignidade da mulher, sobretudo nos casos de violência sexual, devido à relevância e urgência de diálogos referentes aos casos de mulheres violentadas.

Assim, a violência contra a mulher nos crimes sexuais é uma grave realidade que afeta milhares de mulheres em todo o mundo. Essa forma de violência engloba uma série de vertentes, incluindo estupro, assédio sexual, exploração sexual e violação dos direitos sexuais.

Nesse diapasão, para o enfrentamento e mitigação da cultura opressora da problemática, é improrrogável um corte nos paradigmas institucionais e educacionais no meio social brasileiro. Deve-se estimular a promoção do respeito a igualdade de gênero, independente de sexo ou classe social.

À luz da Constituição Federal, é dever do Estado promover uma sociedade livre, justa e solidária, objetivando o estabelecimento da justiça social e a realização

dos direitos fundamentais, por meio da redução das desigualdades, tudo em consonância com o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Contudo, observa-se que o entrave em tela converge com o fenômeno do “cidadão de papel”, descrito por Gilberto Dimenstein, escritor e jornalista brasileiro, em que, embora existam ordenamentos que busquem minorar as consequências, os problemas continuam.

Desse modo, embora existam avanços significativos, percebe-se uma falha estatal, uma vez que o Estado é parcialmente inoperante no que diz respeito ao enfrentamento da situação em tela e, assim, acarreta-se uma desarmonia social.

Nessa conjectura, infere-se que o governo adote meios para solucionar as adversidades do caso. É possível a utilização de métodos educativos, por meio do Ministérios da Educação, em que professores e pedagogos empreguem atividades que contribuam no processo de ensino aprendizagem com fito de promover a formação integral do indivíduo e seu senso crítico da violência sexual.

Por fim, é importante destacar que as punições para os crimes sexuais variam de acordo com a legislação de cada país. Em muitas nações, o estupro é considerado um crime grave, podendo resultar em penas de prisão de longa duração. O assédio sexual também pode ser penalizado com multas, demissões e até mesmo prisão, dependendo da gravidade do caso.

É importante destacar que, apesar das punições existentes, muitos crimes sexuais contra mulheres ainda continuam impunes devido à falta de denúncias, estigma social e sistemas judiciais falhos. Por isso, é fundamental que haja uma conscientização cada vez maior sobre a importância de combater a violência contra a mulher e garantir que os agressores sejam responsabilizados pelos seus atos.

REFERÊNCIAS

BEZERRA, Juliana da Fonseca [et al.]. Conceitos, causas e repercussões da violência sexual contra a mulher na ótica de profissionais de saúde. **Revista Brasileira em Promoção da Saúde**, vol. 29, núm. 1, pp. 51-59, 2016.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Violência contra a mulher: um olhar do Ministério Público brasileiro**. Brasília: CNMP, 2018. 244 p. il.

BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 out. 2023.

BRASIL. DECRETO-LEI No 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940. **Código Penal**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 22 out. 2023.

BRASIL. LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006. **Lei Maria da Penha**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm#art46. Acesso em: 22 out. 2023.

BRASIL. LEI Nº 14.321, DE 31 DE MARÇO DE 2022. **Altera a Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, para tipificar o crime de violência institucional**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/Lei/L14321.htm. Acesso em: 22 out. 2023.

BRASIL. LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 22 out. 2023.

BRASIL. LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990. **Lei de Crimes Hediondos**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm. Acesso em 23 out. 2023.

BRASIL. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (Brasil) Programa de Prevenção, Assistência e Combate à Violência Contra a Mulher – **Plano Nacional: diálogos sobre violência doméstica e de gênero: construindo políticas públicas**. Brasília: A Secretaria, 2003.

Disque 100 registra mais de 17,5 mil violações sexuais contra crianças e adolescentes nos quatro primeiros meses de 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2023/maio/disque-100-registra-mais-de-17-5-mil-violacoes-sexuais-contra-criancas-e-adolescentes-nos-quatro-primeiros-meses-de-2023#:~:text=Em%20todo%20o%20ano%2C%20os,e%2030%20mil%20viola%C3%A7%C3%B5es%20sexuais.>>. Acesso em: 29 out. 2023.

FISHER, Evan. **Sentenças e penalidades por agressão sexual**. 2022. Disponível em: <https://www.findlaw.com/criminal/criminal-charges/sexual-assault-penalties-and-sentencing.html>. Acesso em: 22 out. 2023.

FORUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Mais de 18 milhões de mulheres sofreram alguma forma de violência em 2022, mostra pesquisa do fórum brasileiro de segurança pública**. 2023. <https://fontesegura.forumseguranca.org.br/mais-de-18-milhoes-de-mulheres-sofreram-alguma-forma-de-violencia-em-2022-mostra-pesquisa-do-forum-brasileiro-de-seguranca-publica/>. Acesso em: 22 out. 2023.

GARCIA, Ana Luiza Casasanta; TRAJANO, Mariana Peres. Violência sexual contra mulheres e saúde mental: um diálogo sobre norma técnica de prevenção e tratamento dos agravos resultantes da violência sexual contra mulheres e adolescentes. **Cadernos Brasileiros de Saúde Mental**, ISSN 1984-2147, Florianópolis, v.10, n.25, p.260-280, 2018.

MARQUES, Sílvia Cristina Arnaut. Análise crítica sobre os crimes sexuais e sua relação com as questões de gênero. **Bras Cuba Centro Universitário**. 214-221, 2022. Masson, Cleber. **Direito penal: parte especial arts. 213 a 359-h**. 8. ed. São Paulo: Forense, 2018.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL - NUB. **OMS aborda consequências da violência sexual para saúde das mulheres**. 2018. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/80616-oms-aborda-consequ%C3%Aancias-da-viol%C3%Aancia-sexual-para-sa%C3%BAde-das-mulheres>. Acesso em: 22 out. 2023.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMÉRICA DE SAÚDE - OPAS. **Violência contra as mulheres**. 2023. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/topics/violence-against-women>. Acesso em: 22 out. 2023.

SAFFIOTI, Heleieth I.B. Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero. Dossiê: Feminismo em Questão, Questões do Feminismo, **Caderno Pagu** (16), 2001.